



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

Prestação de Contas nº 2077-03.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE - RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Requerente: UNIÃO

Interessado: RENÊ LUIZ CECCONELLO

Relator: DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. REGULARIDADE. **Parecer pela homologação do acordo.**

Os autos veiculam prestação de contas do candidato a Deputado Estadual RENÊ LUIZ CECCONELLO - eleições de 2014-, que, através de acórdão desse TRE, restaram julgadas desaprovadas, tendo sido o candidato condenado ao recolhimento do montante de R\$ 7.242,20 ao Tesouro Nacional, diante da existência de recursos de origem de fonte vedada (fls. 221-215).

Pelo E. TSE foi provido parcialmente Recurso Especial Eleitoral interposto pelo candidato, sendo as contas aprovadas com ressalvas, mas mantida a obrigação de devolução de valores ao Tesouro Nacional (fls. 273-280). A decisão transitou em julgado em 15/09/2016 (fl. 284).

Constatada a ausência do valor ao Tesouro Nacional (fl. 286), sobreveio requerimento da União de homologação de acordo extrajudicial (fl. 294), efetuado com RENÊ LUIZ CECCONELLO, cujo teor foi o parcelamento do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

débito - valor atualizado de R\$ 7.688,44 -, bem como de suspensão do processo até o pagamento integral do acordo firmado.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 303).

Depreende-se da leitura dos autos que o acordo extrajudicial (fls. 295-298), referente ao parcelamento do débito em questão, foi realizado sem mácula, tendo sido observados os dispositivos normativos atinentes à matéria, mais precisamente ao disposto na Lei nº 9469/97.

Ressalta-se que o acordo de parcelamento não se confunde com a satisfação da obrigação, resultando, dessa forma, somente na concessão de prazo maior para o cumprimento integral da obrigação. Logo, entende-se que deve ser deferido o requerimento de suspensão do processo formulado pela União, até adimplemento total da dívida, nos termos do art. 922, CPC/15 ou, eventualmente, até a rescisão do acordo entabulado.

Destarte, a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista a regularidade do acordo pactuado, manifesta-se pela **homologação da forma de adimplemento do débito público relativo ao presente processo**, bem como pela **suspensão do processo até a quitação integral da dívida, ou até eventual rescisão do acordo**.

Porto Alegre, 11 de julho de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\r9dk8ov1sspffjc6vp7c79413584615037993170713230155.odt